

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.267, DE 2013

Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Ricardo Izar pretende proibir a comercialização, a exibição e a circulação de filmes pornográficos que utilizem animais em cenas de sexo, estipular multa pelo descumprimento dessa determinação e alterar a Lei nº 9.605/98 para tornar crimes essas condutas. Alega, dentre outros argumentos, que:

“A nossa Constituição Federal protege a fauna no art. 225 e essa lei está, pois, de acordo com o ordenamento jurídico. Mais do que a compatibilidade técnica e jurídica, esse projeto é um anseio da sociedade, que não tolera ver animais, que não optam por esse trabalho, serem explorados e violados sexualmente nessas práticas de zoofilia.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto com emenda.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento e a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade. A técnica legislativa, contudo, merece alguns reparos. Faz-se necessária a retirada da expressão “e dá outras providências” da ementa e do art. 1º, para melhor ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Outrossim, há que se reformular os arts. 1º, 2º e 3º do projeto, a fim de corrigir pequenos erros de redação. Ademais, parece-nos mais adequado desdobrar em incisos o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, para inserir o tipo penal descrito no art. 3º da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta deve ser aprovada, pois não podemos tolerar que nenhum tipo de tratamento cruel seja dispensado aos animais. A utilização desses seres vivos em cenas de sexo com pessoas, na produção de filmes pornográficos, viola frontalmente a vedação constitucional a práticas que submetam os animais à crueldade, insculpida no art. 225, inciso VII, de nossa Carta Magna.

A Lei de Crimes Ambientais tipifica em seu art. 32 as condutas de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, punindo, ainda, a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Contudo, não inclui expressamente no rol dessas condutas delituosas a prática da zoofilia erótica, razão pela qual o projeto em tela é oportuno na medida em que amplia as hipóteses de maus tratos contra animais e, em consequência, torna possível a persecução penal de criminosos que até então permaneciam impunes.

Da mesma forma, a proposição se mostra acertada ao fixar multa pelo descumprimento da proibição prevista em seu art. 2º. As pessoas que lucram com as atrocidades cometidas contra animais indefesos devem também ser responsabilizadas na esfera administrativa, pois o Poder Público não pode compactuar com práticas tão repudiadas pela sociedade.

Por fim, entendemos que a conduta de zoofilia erótica não se restringe à utilização de animais em filmes pornográficos, razão pela qual julgamos apropriada a supressão dos títulos “Dos Crimes” e “Do crime de Zoofilia” do projeto.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.267/2013 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.267, DE 2013

Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proibir o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Art. 2º Ficam proibidos o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeita o infrator a multa a ser fixada pela autoridade local competente.

Art. 3º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - quem utiliza animais em cenas de sexo ou comercializa, exhibe em local público ou faz circular filmes pornográficos que utilizem animais nas cenas de sexo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator